



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.900874/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.964 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS
Recorrente VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos e os créditos sofrem a incidência dos acréscimos legais cabíveis, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. A insuficiência do crédito para extinguir a integralidade do débito implica a homologação apenas parcial da compensação efetuada e autoriza a cobrança da parcela não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A contra acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/

11/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 21/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que concluiu pela procedência da manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/São Paulo.

O processo versa sobre as Declarações de Compensação de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ-estimativa referente a novembro de 2002, com débito de IRPJ-estimativa referente a março de 2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sete Lagoas/MG, por meio do Despacho Decisório Nº de Rastreamento 863950998, não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, e, nessa conformidade, não homologou a compensação intentada.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- de acordo com a sua Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2003, ano calendário 2002, não haveria IRPJ a pagar no mês de novembro daquele ano;

- o contribuinte, entretanto, recolheu imposto da competência do mês de novembro, na quantia de R\$ 705.118,15;

- transmitiu em 04.06.2003 PER/DCOMP de nº 40595.30651.040603.1.3.046093 compensando o referido valor com IRPJ a recolher referente ao mês de março de 2003;

- em 05.09.2006, foi intimada (fls.33) a regularizar o mencionado PER/DCOMP, sob a alegação de que o DARF indicado não fora localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal;

- constatou o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, e transmitiu PER/DCOMP retificador (nº 18369.23226.200906.1.7.048029), conforme orientado pela referida intimação.

A seguir, tece sua defesa centrada no fato de que o indeferimento foi amparado no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, e que este entendimento não poderia prevalecer, sob os diversos fundamentos que elenca, os quais foram bem sintetizados no relatório da decisão recorrida.

Analizando a defesa apresentada, a DRJ julgou-a procedente, proferindo o Acórdão nº 02-37.049, cuja ementa encontra-se assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2003

Declaração de Compensação.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo

na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da RFB, respeitadas as normas vigentes para a sua utilização.

Em síntese, por considerar que, na data da transmissão do PER/DCOMP original (04.06.2003) não havia restrição ao uso de créditos decorrentes de estimativa, em sede de restituição ou compensação, e que o recolhimento se encontrava disponível para utilização, reconheceu inteiramente o crédito pleiteado pelo contribuinte, no valor de R\$ 705.118,15, e determinou a sua utilização para homologação das compensações declaradas pelo contribuinte até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada da decisão em questão, e da carta-cobrança nº 17/2012 (fls. 75) em 27.02.2012, apresentou recurso voluntário em 28.03.2012, aduzindo, em síntese, que a decisão recorrida deve ser declarada nula, em face do cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não lhe foi dado conhecer as razões pelas quais foi condenada a pagar o valor de R\$ 66.346,69, resultando na cobrança de R\$ 156.186,78. Sustenta que a decisão recorrida em nenhum momento tratou da referida cobrança, mas tão somente reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, não tendo a recorrente como saber qual a origem dessa cobrança.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Numa primeira análise, poder-se-ia questionar a necessidade de conhecimento do recurso, uma vez que a decisão recorrida reconheceu o direito creditório pleiteado em sua integralidade.

Entretanto, é fato que, apesar de francamente favorável ao contribuinte, da decisão recorrida adveio a cobrança de valor cuja extinção por compensação, em face do PER/DCOMP em discussão nos presentes autos, não foi reconhecida.

Ademais, o pleito recursal é de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, hipótese que, quando ocorrente, justifica o seu reconhecimento até mesmo de ofício.

Passo, então, à análise do arguido.

O pleito da recorrente não deve prosperar.

No regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e alterações posteriores, a iniciativa cabe ao contribuinte, que, mediante a apresentação da Declaração de Compensação, informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos. Este encontro de contas formalizado no PER/DCOMP possui o efeito de extinção dos débitos fiscais ali indicados, desde o momento de sua apresentação, embora sob condição resolutória. A data da compensação, portanto, é a data da formalização do PER/DCOMP, nos termos da lei.

A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida (relativamente aos débitos ali informados) e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Os débitos declarados, por sua vez, naturalmente sofrem a incidência dos acréscimos legais, quando cabíveis, tal como ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o débito informado a ser quitado já se encontrava vencido quando da apresentação do PER/DCOMP original.

Os debates, em sede de contencioso, ordinariamente centram-se na análise do crédito alegado, sendo de se observar, ainda, que, em face da própria natureza do regime, o crédito passível de ser reconhecido pelo fisco está sempre limitado ao valor informado pelo próprio contribuinte no PER/DCOMP. Além disto, o crédito que venha a ser eventualmente reconhecido também é acrescido de juros Selic até a data da compensação, ou seja, até a data da formalização do PER/DCOMP.

No caso, o crédito foi integralmente reconhecido, contudo, revelou-se insuficiente para compensar o débito apontado.

A decisão recorrida, por sua vez, foi bastante clara na parte final, ao determinar a utilização do crédito reconhecido para homologar *“as compensações declaradas pelo contribuinte, nos limites do crédito reconhecido (R\$705.118,15), seguindo as normas ditadas pela legislação vigente, na data da sua efetivação.”*

As normas da legislação vigente, cujo desconhecimento não cabe ser alegado, determinam, conforme dito, que tanto o débito quanto o crédito devem sofrer os acréscimos legais até a data da compensação.

Este cálculo encontra-se no Demonstrativo de Compensação de fls. 74, do qual foi dada ciência ao contribuinte, junto com a carta-cobrança e o acórdão recorrido, conforme consta da Notificação nº 85/2012 DRF/STL/SAORT (fls. 78).

No referido demonstrativo, percebe-se que o crédito alegado (de R\$ 705.118,15 em 28.02.2003, consoante o PER/DCOMP e as próprias razões de defesa da recorrente na impugnação), quando atualizado para a data de apresentação do PER/DCOMP (04.06.2003), passou a valer R\$ 751.796,97. Por sua vez, o débito informado no PER/DCOMP (de R\$ 724.720,43 em 30.04.2003), correspondia a R\$ 827.558,26 na data de apresentação do PER/DCOMP, pelo que pode-se facilmente perceber a insuficiência do crédito para a compensação da integralidade do débito.

Como o crédito foi suficiente para extinguir somente 90,845% do débito, remanesceu em aberto a parcela restante, que corresponde precisamente aos R\$ 66.346,69 de principal que constou no DARF que acompanhou a carta-cobrança enviada, cujo valor atualizado resultou na cobrança de R\$ 156.186,78.

Percebe-se, portanto, serem absolutamente improcedentes os protestos da recorrente, uma vez que a decisão recorrida expressamente ressaltou que as compensações se fariam até o limite do crédito reconhecido e nos termos da lei, e que, quando de sua ciência pela recorrente, a decisão se fez acompanhada do Demonstrativo de Compensação esclarecendo os cálculos da compensação, os quais se encontram em perfeita consonância com a legislação pertinente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator